



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.003.123/2022 — Procedimento Preparatório

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS:

PETIÇÃO INICIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, localizada na Rua Santana, nº 440, 8º andar, Bairro Santana, Porto Alegre, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, endereço eletrônico consumidorprocessual@mprs.mp.br, propõe **Ação de Execução por Quantia Certa com base em Título Extrajudicial – Termo de Ajustamento de Conduta** – em desfavor de **SUCOS POP - SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS INTEGRAIS LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.798.404/0001-84, com sede na Rua Mutualidade, nº 351, Bairro Santa Tereza, em Porto Alegre/RS, CEP 90.850-340, endereço eletrônico sucospop@hotmail.com, a ser citada na pessoa de seu representante legal, nos termos que seguem:

1. DOS FATOS

1.1. DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:



A Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Sucos Pop - SP Indústria e Comércio de Sucos Integrais Ltda. firmaram, no dia 26 de outubro de 2016, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Com o intuito de tutelar os interesses dos consumidores, o Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado nos seguintes termos:

“CLÁUSULA 1ª: *Compromete-se a ajustante, a partir desta data, a somente elaborar, engarrafar e fornecer os seus produtos com registro junto ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*

CLÁUSULA 2ª: *Compromete-se a ajustante, a partir desta data, a somente elaborar, engarrafar e fornecer os seus produtos com as informações corretas e obrigatórias sobre as suas características e composição;*

CLÁUSULA 3ª – *Compromete-se a ajustante a não utilizar na rotulagem de seus produtos a expressão integral quando se tratar de sucos reconstituídos ou de outra natureza;*

CLÁUSULA 4ª – *Compromete-se a ajustante a atender todas as determinações do MAPA no que diz respeito aos procedimentos de elaboração e fornecimento de seus produtos;*

CLÁUSULA 5ª – *Compromete-se a ajustante a atender as determinações do MAPA relativamente à remodelação e regularização de suas instalações, conforme exigências constantes no procedimento administrativo que consubstancia o presente inquérito civil, cujos termos passam a integrar o conteúdo deste compromisso de ajustamento;*

CLÁUSULA 6ª – *Compromete-se a ajustante a somente restabelecer suas atividades de produção e fornecimento de produtos após a autorização do MAPA;*

CLÁUSULA 7ª – *Em caso de descumprimento das cláusulas do presente compromisso de ajustamento incidirá a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hipótese de descumprimento da cláusula primeira e terceira; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hipótese de descumprimento da cláusula segunda e quarta; e R\$ 100.000,00 (cem*



mil reais) por hipótese de descumprimento das cláusulas quinta e sexta no sentido de que o ajustante restabeleça suas atividades sem autorização do MAPA."

1.2. DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Aportou nesta Promotoria de Justiça documentação remetida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal), com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela investigada.

Em fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no estabelecimento da requerida, no dia 24 de agosto de 2022, foram constatadas as seguintes irregularidades:

"Autuado por manter em depósito matéria prima com diversas irregularidades, com prazo de validade vencida, sem identificação de estabelecimento produtor, ou com identificação divergente entre a rotulagem e as etiquetas de identificação afixadas pelo próprio responsável pelo estabelecimento. Os produtos não possuíam rastreabilidade possível de identificar claramente qual era o produto armazenado ou mesmo o estabelecimento responsável pela elaboração."

Por conta destes fatos, foi lavrado o Auto de Infração nº 1114/RS/2022, o qual, por sua vez, deu origem ao Processo Administrativo nº 21042.011893/2022-16.

Após a realização de análises periciais, ainda foram expedidos os Autos de Infração nº 16/3741/RS/2022 e 15/3741/RS/2022, que qualificam como fatos constitutivos da infração, respectivamente:

Por elaborar, engarrafar, rotular e manter em depósito, com o iminente intuito de comercialização, o produto SUCO DE UVA marca SUCOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.003.123/2022** — Procedimento Preparatório

POP lote 168 - Registro nº RS002038-9.000003, fora dos respectivos padrões de identidade e qualidade - PIQs, apresentando Teor de Sólidos Solúveis (Brix) e teor de carbono do ciclo C3 abaixo dos teores mínimos estabelecidos pela legislação vigente, conforme Certificado Oficial de Análise de Fiscalização nº 1184/22, de 28/10/2022.

Por elaborar, engarrafar, rotular e manter em depósito, com o iminente intuito de comercialização, os produtos SUCO DE LARANJA marca POP lote 164 - Registro nº RS002038-9.000004, SUCO DE MAÇÃ VERDE marca POP lote 168 - Registro nº RS002038-9.000001, e SUCO DE MARACUJÁ marca POP lote 168 - Registro nº RS002038-9.000006, fora dos respectivos padrões de identidade e qualidade - PIQs, apresentando Teor de Sólidos Solúveis (Brix) e teor de carbono do ciclo C3 abaixo dos teores mínimos estabelecidos pela legislação vigente, conforme Certificados Oficiais de Análise de Fiscalização nº 81451/22-RS, nº 86078/22-RS e nº 86079/22-RS, respectivamente.

Estes Autos de Infração deram origem aos Processos Administrativos nº 21042.016174/2022-91 e 21042.015919/2022-03.

Nestes Processos Administrativos foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa à empresa investigada, sendo que, ao fim, restou averiguada a procedência dos Autos de Infração (Termo de Julgamento em Primeira Instância - SEI 26396000 e 26698421).

Aportando o aludido Processo Administrativo na Promotoria de Justiça, foi determinada a intimação da agora executada para efetuar o pagamento do valor da multa prevista na cláusula 7ª do TAC, por uma hipótese de descumprimento da obrigação prevista na cláusula 4ª.

Decorreu o prazo para efetuar o pagamento da pena de multa sem o respectivo recolhimento (Evento 018 do expediente).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.003.123/2022** — Procedimento Preparatório

Considerando novas diretrizes institucionais, que permitem o encaminhamento das dívidas decorrentes de descumprimento de cláusulas de TAC diretamente para protesto, foi efetuada nova intimação da empresa investigada para imediato pagamento do valor, sob pena de envio do respectivo boleto para protesto.

Novamente decorreu o prazo para efetuar o pagamento da pena de multa sem o respectivo recolhimento (Evento 030 do expediente).

Desta forma, antes de proceder-se à execução judicial, foi determinado o encaminhamento do boleto emitido pela Promotoria de Justiça ao protesto cartorário (Evento 031).

Embora devidamente protestado o título (Evento 038), não aportou informação de pagamento (Evento 038).

Assim, caracterizado o descumprimento reiterado do ajustado na cláusula quarta do acordo entabulado.

O valor previsto de multa para cada descumprimento é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. NATUREZA JURÍDICA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO:

O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85:

"Art. 5.º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.003.123/2022 — Procedimento Preparatório

I – o Ministério Público;

(...)

§ 6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 784, que:

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."

Este instrumento jurídico revela-se apto a solucionar de forma rápida e eficiente situações de abuso e ilegalidade relacionadas com os interesses e direitos coletivos *lato sensu*, desafogando, dessa forma, o Poder Judiciário.

Em caso de descumprimento, enseja execução judicial.

3. DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público **requer** o recebimento desta Ação de Execução por Quantia Certa e subsequente citação do executado para pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de três dias. Não satisfeito o débito no prazo legal, **requer** sejam penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazê-lo (art. 831 do CPC), observados os ditames do § 1º do artigo 829 do CPC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.003.123/2022** — Procedimento Preparatório

Requer que a quantia recolhida seja destinada ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, Banco Banrisul – 041, Agência 0835, conta corrente nº 03.206065.0.6, CNPJ nº 25.404.730/0001-89, chave PIX - o próprio CNPJ, instituído pela Lei Estadual nº 14.791/2015 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 53.072/2016.

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 03 de agosto de 2023.

Luciano de Faria Brasil,
Promotor de Justiça.

Nome: **Luciano de Faria Brasil**
Promotor de Justiça — 3428206
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **03/08/2023 16h24min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 11/09/2023 14:02:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **03/08/2023 16:24:49 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000028434031@SIN** e o CRC **34.3774.7454**.

1/1